

**Proc. n.º 2346/2021 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

### **SUMÁRIO:**

**A informação e esclarecimento pressupõe a apresentação dos documentos informativos e espécimes contratuais, mas também o diálogo que, daí para a frente se deve estabelecer entre quem presta os esclarecimentos e o seu destinatário. Se o destinatário da informação não se mostra interessado, nem disponível, antes prescinde do direito a ser informado ou esclarecido, ignorar os documentos que lhe são entregues, tanto no momento da celebração do contrato de adesão individual, como nos dias subsequentes e deixar, afinal, passarem anos sem se motivar para perceber as condições e características do fundo de pensões do qual é participante, não pode essa sua inação transformar-se em incumprimento de deveres de informação e esclarecimento pela Entidade Gestora ou Entidade Comercializadora do fundo.**

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo o resgate da totalidade do fundo (€9.000,00) contratualizado com a Requerida em 2014, vem em suma alegar na sua reclamação inicial o incumprimento contratual por parte da requerida, não tendo prestado todas as informações devidas no momento da contratação, o que o impossibilita de resgatar o valor depositado, de que carece por doença grave do seu filho, facto de que não tinha conhecimento.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos versados na reclamação inicial.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, com procuração forense junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não esta causa para resgate da totalidade do fundo contratualizado entre as partes.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida na qualidade de entidade comercializadora propôs ao Requerente que aderisse ao fundo de pensões aberto ----, como forma de obter condições de crédito à habitação mais vantajosas, o que este aceitou em 14 de Agosto de 2009, iniciando um plano de subscrições mensais;

2. No boletim de Subscrição/ Contrato de Adesão Individual, então subscrito pelo Requerente consta: “reembolso das unidades de participação: pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez, sobrevivência, morte e ainda desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho

(entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos planos poupança-reforma- PPR)”;

3. Mais consta do referido Boletim de Subscrição/ Contrato de Adesão Individual que “para efeitos do disposto no n.º3 do artigo 26º do DL n. 12/2006 de 20 Janeiro, declara-se que: o preenchimento do presente impresso é de carácter obrigatório”;

4. Consta ainda daquele documento, mesmo sobre o espaço para assinatura do Requerente “declaro conhecer e aceitar as condições acima mencionadas, bem como, o Regulamento do Fundo, o Prospeto Simplificado e Documento com deveres de Informação Espacial relativos à Mediação de Seguros, que confirmo terem-me sido entregues;

5. Por baixo da assinatura do funcionário da Entidade Comercializadora/ Banco Depositário, está assinalada uma caixa a confirmar a afirmação de que “confirmo o envio da 3ª via de Boletim de Subscrição à Sociedade Gestora e entrega efetiva do Regulamento de Gestão, Prospeto Simplificado e Documento com deveres de informação Especial relativos à Mediação de Seguros”;

6. Num outro documento intitulado Condições d Campanha Promocional “----” refere-se: em caso de resgate antecipado (\*) das subscrições ou transferências que beneficiaram de campanha promocional, o Participante obriga-se a devolver o valor do prémio em causa...”, sendo que o asterisco se reporta a uma nota de rodapé de página onde se indica “resgates/reembolsos ocorridos antes da data de vencimento da garantia de cada um dos Fundos de Pensões abertos em causa”

7. Nesse mesmo documento, o Requerente assina em baixo do texto que refere: “tomei conhecimento concordo e aceito as condições da campanha promocional acima descritas, quanto ao seu teor, fiscalidade e forma de funcionamento”.

8. Em 9 de Dezembro de 2014, o Requerente subscreveu um impresso denominado “boletim de transferência/ Contrato de adesão individual”, pelo qual adere ao ----, por transferência de valor capitalizado a seu favor no Fundo de Pensões Aberto - ---;

9. Neste impresso consta: reembolso das unidades de participação (motivos): os participantes ou os beneficiários poderão optar por qualquer das modalidades de pagamento de benefícios legalmente autorizados a partir da data de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez e morte do participante. Poderá ainda o reembolso ser solicitado nos casos de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos planos poupança-reforma (PPR). Os reembolsos com entregas com menos de 5 anos estão sujeitos às penalizações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com exceção dos efetuados por morte do participante.”;

10. Consta igualmente deste último impresso que: “para efeitos do disposto no n.º3 do artigo 26º do DL 12/2006 de 20 de Janeiro, declara-se que: o preenchimento do presente impresso é de carácter obrigatório”;

11. Consta ainda do mesmo documento, mesmo sobre o espaço para assinatura do Requerente: “declaro conhecer e aceitar as condições acima mencionadas e que me foram entregues: o Regulamento de Gestão do Fundo, o IFI – Informações Fundamentais Destinadas ao Investidor e Documento com deveres de informação especial relativos à Mediação de Seguros”.

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente e das testemunhas arroladas além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Nas suas declarações o Requerente A, Guarda Prisional, 12º ano de escolaridade, Casado, confirma o teor dos documentos juntos pela Reclamada em sede de contestação, portanto acaba por confirmar o teor da contestação. Reclamou num primeiro momento afirmando da situação de desemprego da esposa, 2019. Num segundo momento invoca os fundamentos da presente reclamação, 2020, afirmando que não tinha consciência que não podia levantar, tinha ali um bolo, perdesse 100%, perdesse 5% ou mais. Explicou que o contrato inicial fora celebrado na sequência do contrato habitação. Ficou com a ideia que estava a adquirir um PPR. O agregado familiar aufere neste momento um pouco menos de 20.000,00€ líquidos, pagando de habitação 300€ mensais, outras despesas rondam os 200€ nomeadamente a mensalidade do carro, e semanalmente 95€ encargos com terapias, sendo que a ADSE reembolsa 18€. Na data da celebração ficou convicto de que o produto “isto é o melhor para mim”. Não tendo questionado, sabia que lhe ia dar benefícios fiscais, e para tinha ali um bolo para poder resgatar.

A Testemunha arrolada pelo Requerente, C, Administrativa no hospital cufra, Casada com o Requerente, afirmou que teve que estar presente no momento da celebração, Viu o PPR, ou seja um produto que tínhamos que ter para baixar o spread, não se lembra das condições, o objetivo era baixar o spread, não ouviu mais nenhuma conversa entre PPR e marido, não se lembra quando tentaram pela primeira vez que resgatar o PPR. Esclarecendo que o quadro clínico do filho foi diagnosticado em 2019, 2020, e mais não disse.

Quanto às testemunhas arroladas pela Requerida, as mesmas em inquirição esclareceram que:

1) D, Bancária, responsável pela sociedade gestora fundo de pensões ---, com conhecimento direto dos factos, esclareceu que se trata de um produto lançado na sociedade gestora que se destinava a captar poupanças para investimento longo prazo e possuía uma garantia que tinha um vencimento em junho de 2015 para assegurar um determinado mínimo de rentabilidade. O outro fundo subscrito o fundo de pensão de

ativos moderado, fundo de pensões aberto, política de investimento que permitia outro tipo de ativos gerando rentabilidade de outra forma. Estes fundos são de adesão individual. Nenhum destes fundos podem ser qualificados como PPR. Foi remetido para supervisor Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, e ainda obtiveram resposta, ---, data de criação do processo, e mais não disse.

2) E, Bancário, --, não conhece nem teve contacto direto com o Reclamante, questionado quando e como teve contacto com a situação? Em setembro de 2021, ou seja o reclamante já tinha reclamado junto do banco, por email para o apoio ao cliente, a mostrar a sua dúvida e o seu desagrado quanto ao produto e a pedir explicações da impossibilidade do resgate, já que nunca tinha sido informado com as condicionantes do produto, e a resposta foi dada pela gestora que não reunia as condições para aquilo que pretendia. O produto original foi contratado em 2009 por abordagem do consumidor para negociação do crédito habitação, o que ocorreu durante vários meses antes da escritura, tendo havido uma negociação específica sendo aplicadas condições extraordinárias já que havia concorrência com o --. Dentro destas condições de vinculação havia produtos PPR, foram apresentados todos os 7 e o consumidor optou por um fundo de pensões aberto, a diferença começa logo pelos boletins de subscrição, há logo a identificação do contrato do produto a que se subscreve, e também há diferenças entre a possibilidade de resgate. São sempre explicados todos os produtos, a requerida sempre apresenta todos os produtos, sempre em momento de pré-contratação, uns dias antes da assinatura destes contratos. Questionado também se é possível fazer transferências entre fundos de pensão ou PPR? Respondeu que não! Pode ser transferido para outro fundo de pensões, mesmo o PPR pode ser transferido para outro PPR dentro ou fora da mesma entidade bancária. Normalmente essas transferências ocorrem perante as várias opções no mercado, podem ocorrer presencialmente ou por via digital. A transferência foi feita presencialmente e depois houve reforços que foram assinados digitalmente, por meios remotos, desde 2015, ou seja posterior a última alteração. Esses meios remotos permitem ao cliente contacto com quem retire dúvidas. O acesso a via remota é por escolha do cliente. Procedeu ainda

à explicação do produto contratado e os vários reforços. Tudo é fornecido como se uma primeira vez se tratasse sempre que havia subscrição mensal. Explicando também as vantagens auferidas por conta dos produtos subscritos associados ao crédito habitação. A avaliação do investidor implica conhecimento do investidor no produto e no mercado, e o consumidor foi qualificado como “investidor moderado” ou seja conhecimentos moderados. Foram explicados os vários produtos para que o consumidor pudesse optar, e sempre que havia reforça de capital eram reenviadas as condições gerais. A redução para 25€ de reforço foi em 2020 e o email de desagrado de setembro de 2021.

A convicção deste Tribunal assentou, pois, nos referidos depoimentos conjugados com os documentos juntos, pelo Requerente, a fls. 4 a 50 dos autos dos autos que reproduzem os contratos de adesão celebrados pelo Requerente em 2014, de onde se extrai o teor da matéria dada por provada. Bem como os documentos juntos a fls. 148-149 dos autos que reproduzem as condições específicas do contrato de adesão celebrado e 2009 pelo Requerente, e fls. 150 dos autos que reproduz a ordem de transferência interna dada pelo Requerente para o --- o datado de 9/12/2014, de onde se extrai o teor da matéria dada por provada.

O Tribunal Arbitral teve ainda em consideração o Parecer emitido por solicitação da entidade Gestora pelo Provedor da APFIPP, junto a fls. 69 a 102 dos autos.

\*

### **3.3. Do Direito**

Tendemos a aderir à fundamentação do Provedor da APFIPP, que se encontra junta aos autos, mas que transcrevemos por mera comodidade, na parte que ao caso aqui importa, delimitado pela causa de pedir (violação dos deveres de informação da Requerida no momento da contratação) e pedido do requerente (resgate da totalidade do fundo):

*Os fundos de pensões são veículos de acumulação de poupança de longo prazo, assentes na capitalização dos rendimentos produzidos, que se regem atualmente pelo disposto no Regime Jurídico dos Fundos de Pensões.*

*Os fundos de pensões podem revestir a forma de fundos fechados ou abertos.*

*Considera-se que um fundo de pensões é fechado «quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um veículo de natureza empresarial, associativo, profissional, ou social entre os mesmos» (art. 8, n.º1 a) do RJFP).*

*Por outro lado, considera-se que um fundo de pensões é aberto «quando não for exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes contribuintes ao fundo de pensões dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora” (art. 8º, n.º1 b) RJFP).*

*Estes fundos podem ser geridos por sociedade constituídas exclusivamente para esse fim, designadas por sociedades gestoras de fundos de pensões ou empresas de seguros com sede em Portugal que explorem legalmente o ramo Vida e constituem «... o património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde...» (art. 4º al. d) RJFP).*

*Os «Planos de pensões» que os fundos destinam a realizar são «o conjunto de regras, contrato ou, em caso de atividades transfronteiriças, acordo ou contrato fiduciário, consoante aplicável, que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão...» (art. 4º a) RJFP). Entre essas regras constam-se as que respeitam às contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão e que, de acordo com a lei, podem ser «a reforma por velhice, a reforma por invalidez, a pré-reforma, a reforma antecipada e a sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respetivo plano de pensões» (art. 17º, n.º1 do RJFP).*

*No caso de planos contributivos «os beneficiários têm direito ao recebimento do montante determinado, em função das contribuições próprias (nas situações acima referidas) e, ainda, em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos do regime aplicável aos planos poupança-reforma» (art. 17º, n.º1 e 4 aplicável ex vi do artigo 21º, n.º1 ambos de RJFP).*

*Os planos poupança-reforma (PPR) foram criados pelo DL 205/89 de 27 de junho (com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 145/90, de 7 de maio). Mais tarde, com a publicação do DL 357/99 de 15 de setembro, foram introduzidos os planos de poupança-educação (PPE), vocacionados para a capitalização das poupanças destinadas a fazer face às despesas com educação com cursos do ensino profissional ou do ensino superior.*

*Este último diploma permitia que os planos PPE fossem financiados por via dos mesmos fundos e seguros já utilizados para os PPR, os quais passariam a adotar a designação de PPR/E.*

*Com o DL n. 158/2002 de 2 de Julho, procedeu-se a uma consolidação do regime jurídico daqueles planos, através da consagração dos «planos de poupança», que podem adotar a forma de planos poupança-reforma (PPR), planos poupança-educação (PPE) ou planos poupança-reforma/educação (PPR/E).*

*De acordo com aquele diploma os fundos poupança podem ser constituídos sob a forma de um «... fundo de investimento mobiliário, de um fundo de pensões ou, equiparadamente, de fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida» (art. 1, n.º3 DL 158/2002 de 2 de julho), sendo que «os fundos de pensões que financiem planos poupança-reforma, previstos no DL 158/2002 de 2 de Julho... são classificados como fundos de pensões abertos aos quais só é permitida a adesão individual» (art. 8º, n.º2 do RJFP).*

*Razão pela qual “aplica-se subsidiariamente aos planos e fundos de poupança a legislação dos fundos de investimento, fundos de pensões e atividades seguradora, consoante a sua natureza» (Art. 10º, n.º1 do DL 158/2002 de 2 e Julho).*

*Tal como o legislador concebeu, o regime parece complexo e a distinção entre fundos de pensões abertos não PPR e fundos de pensões abertos PPR’s (planos poupança) constituídos sob a forma diferente de um fundo de pensões aberto.*

*Os planos de poupança seguem um regime próprio instituído pelo diploma acima referido, podendo utilizar como veículo de financiamento um fundo de pensões aberto, o qual, contudo fica sujeito ao regime dos planos de poupança em tudo o que lhe seja específico.*

*(...)*

*Tal como é referido pela --- Pensões, o participante é-o de um contrato de adesão individual a um fundo de pensões aberto não PPR.*

*No fundo de pensões abertos não PPR não é possível obter o reembolso do valor capitalizado fora das condições previstas no plano de pensões. E, nesse tipo de fundos de pensões abertos (não PPR), nem na lei, nem no plano, se prevê a possibilidade de reembolso a todo o tempo e fora das condições estabelecidas.*

*É isso que é característico de um fundo de pensões e que o distingue de outros instrumentos de captação de poupança e de investimento a longo prazo.*

*Os fundos de pensões são frequentemente considerados como meros instrumentos financeiros de captação de poupanças. Trata-se de uma visão redutora do papel que desempenham. Os fundos de pensões são chamados a desempenhar uma função de relevante interesse e importância social. Devemos enquadrá-lo no contexto de uma rede de proteção contra riscos sociais que caracteriza as sociedades modernas.*

*Os fundos de pensões, na área dos benefícios que atribuem, desempenham uma função complementar de proteção assegurada pelas instituições de Segurança Social pública.*

*Mesmo em períodos de maior crise e dificuldades financeiras, as pessoas, não se lembrariam de ir reclamar da Segurança Social o montante das contribuições entregues, ainda que à custa de uma redução dos benefícios futuros. Do mesmo modo, também devem olhar para as aplicações que fazem em fundos de pensões, mais em função da proteção complementar na reforma, do que como instrumentos de aforro com liquidez imediata.*

*Uma última nota ara deixar claro que há muito que a ASF tem expressado o entendimento de que não é possível efetuar transferências entre fundos abertos e PPR's – mesmo PPR's constituídos sob a forma de fundo de pendões abertos. Esse entendimento foi legalmente consagrado no art. 29-A do DL 12/2006 de 20 de janeiro, que refere expressamente que «é vedada a transferência de valores de fundos de pensões, que não sejam fundos de poupança, para fundos de poupança previstos na legislação aplicável aos planos poupança-reforma/educação, independentemente da forma que revistam».*

*Essas transferências ocorreram no passado e ainda que a alteração legislativa apenas tenha ocorrido posteriormente às adesões do Participante aos fundos de pensão da ---, não nos parece que se possa considerar um direito incorporado na respetiva esfera jurídica, no momento da adesão aos fundos, em virtude da norma acima citada dispor «diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem», pelo que deverá entender-se que «...abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor» (art. 12º, n.º2 do Código Civil)*

*(...)*

*Questão diferente da validade do contrato é a do cumprimento ou omissão dos deveres de informação e esclarecimento a que a entidade está obrigada antes e no momento da celebração do contrato de adesão individual [e que fundamenta a reclamação do Consumidor neste Tribunal Arbitral]*

*Nos momentos em que se verificaram as adesões aos fundos de pensões agora em causa, a legislação aplicável constava do SL 12/2006 de 20 de Janeiro e regulamentação subsequente.*

*(...) o processo iniciado com aquele diploma marcou uma verdadeira revolução na proteção dos consumidores de serviços financeiros, nomeadamente dos participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, densificando os deveres de informação e esclarecimento pré-contratuais e obrigando à disponibilização de um projeto simplificado com as principais características do fundo.*

*Aquele processo de densificação teve sequência com a publicação da Norma n.º 7/2007 de 17 de maio, do Instituto de Seguros de Portugal e mais tarde após a transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros (DMIF), com o regulamento n.º 8/2007 de 15 de novembro, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).*

*Naquele diploma estabelecia-se que “A entidade gestora faculta aos participantes de adesões individuais a fundos e pensões abertos, a seu pedido, todas as informações adequadas à efetiva compreensão do contrato de adesão individual ao fundo de pensões, bem como do respetivo regulamento de gestão» (art. 63º, n.º2 do DL 12/2006).*

*Este princípio abrange as entidades comercializadoras, ainda que não sejam a própria entidade gestora, na medida em que «a entidade comercializadora de unidades de participação de fundos de pensões abertos deve disponibilizar todos os elementos informativos e fazer prova da sua efetiva disponibilização ao cliente» (art. 31º, n.1 da Norma ISP n.º 7/2007 de 17 de maio e art. 13º, n.º2 do Regulamento CMVM, de 15 de Novembro).*

*«No caso da comercialização ser efetuada por entidades distintas da entidade gestora dos respetivos fundos, compete a esta última assegurar-se de que a entidade comercializadora cumpre o dever...» e disponibilização de todos os elementos informativos (art. 31º, n.º2 da Norma ISP n. 7/2007 de 17 de maio e o art. 13, n.º2 do Regulamento CMVM n.º 8/2007 de 15 de Novembro).*

*E para isso se impunha que «as entidades comercializadoras de unidades de participação de fundos de pensões abertos devem dispor de meios materiais, técnicos e humanos adequados à respetiva comercialização, por forma a prestarem a informação necessária a que os clientes tomem decisões de investimento esclarecidas» (art. 29º Norma do ISP 7/2007 de 17 de maio).*

*Estabeleceu-se ainda que as entidades comercializadoras de unidades de participação de fundos de pensões abertos devem procurar obter do cliente a informação apropriada à identificação do seu perfil de risco, por forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente e se adegue a esse perfil» (art. 30º da Norma Regulamentar do ISP n. 7/2007 de 17 de maio). Princípio este que foi igualmente reproduzido no art. 14 n.º1 do Regulamento CMVM n.º 8/2007 de 15 de novembro.*

*Tanto quanto é possível considerar neste processo, a entidade comercializadora entregou ao participante cópia do Regulamento de Gestão do fundo de pensões e não consta que tenha negado, omitido ou deturpado qualquer pedido de informação que o Reclamante lhe tenha apresentado. Bem pelo contrário, é o participante quem reconhece que nada pretendeu saber ou ler os “produtos” que estava a inscrever.*

*Importa agora ter presente que o contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto tem a natureza de um contrato de adesão, uma vez que o aderente dispõe somente da possibilidade de aderir ou rejeitar em bloco um conjunto de cláusulas contratuais padronizadas, previamente (e unilateralmente) elaboradas pela entidade gestora e*

*vertidas no Regulamento de Gestão e no contrato de adesão individual que lhe é proposto.*

*Por este facto, a legislação obriga as gestoras/ comercializadoras a informarem previamente o aderente sobre os aspetos contratuais mais importantes, devendo este indicar na proposta que subscreve de que está ciente desses aspetos e de que lhe foram fornecidas todas as informações que considerou necessárias à efetiva compreensão do contrato.*

*Tem sido atribuído pouco valor às declarações mecanográficas inseridas em contratos de adesão e imputadas aos subscritores.*

*O ónus da prova da comunicação adequada das condições do contrato cabe ao contratante que submete à outra partes as cláusulas contratuais gerais – art. 5, n.º3 do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.*

*(...)*

*... «a entidade gestora ou o mediador de seguro fornece aos contribuintes potenciais o documento informativo de forma atempada, antes destes ficarem vinculados pelo contrato de adesão individual a um fundo de pensões aberto» (art. 167º do RJFP)*

*... o legislador confere a quem adere de forma individual a fundo de pensões aberto, as faculdade de resolverem o contrato enquanto não tiver sido declarado por escrito que recebeu o documento informativo ou, independentemente de qualquer causa, de denunciar o contrato, nos 30 dias a contar da data de adesão individual.*

*Formalmente, não vemos qualquer aspeto que possa merecer censura no comportamento da entidade comercializadora que interveio na celebração da adesão individual agora em causa. Os documentos [juntos aos autos] satisfazem as exigências legais em vigor na altura e atestam o cumprimento dos deveres de informação legalmente estabelecidos.*

*Sem censura [por traduzir até um comportamento frequente no Consumidor médio], [ficou este tribunal convicto] de que o Participante não atendeu à documentação que lhe foi facultada e prescindiu de qualquer informação ou esclarecimento adicional, negligenciando, na altura, as características do fundo de pensões a que estava a aderir. Presumivelmente, é também por essa razão que não chegou a aproveitar o prazo de 30 dias para poder renunciar ao contrato.*

*Entretanto passaram mais de 10 anos desde a celebração do primeiro contrato de adesão e o segundo contrato surge apenas pela necessidade de transferência dos valores do primeiro fundo.*

*Durante todo esse tempo o Participante parece ter evidenciado um nível de distração ou alheamento que não lhe permitiram tomar conhecimento das características do fundo de pensões. Isso ter-se-á repetido em 2014, com a adesão ao novo fundo, por transferência dos valores do primeiro. Não obstante, [crê este Tribunal] ter sido enviada ao Participante profusa documentação e informação durante todo este tempo. Pelo que, a única razão que conseguimos encontrar para aquele facto é a confessa recusa ou desinteresse do Participante sem ser informado.*

*Como os nossos tribunais [judiciais] já salientaram, o cumprimento dos deveres de informação e esclarecimento pressupõem uma atitude recetiva (quando não mesmo proactiva) dos destinatários dessa informação.*

*A informação e esclarecimento pressupõe a apresentação dos documentos informativos e espécimes contratuais, mas também o diálogo que, daí para a frente se deve estabelecer entre quem presta os esclarecimentos e o seu destinatário. Se o destinatário da informação não se mostra interessado, nem disponível, antes prescinde do direito a ser informado ou esclarecido, ignorar os documentos que lhe são entregues, tanto no momento da celebração do contrato de adesão individual, como nos dias subsequentes e deixar, afinal, passarem anos sem se motivar para perceber as condições e características do fundo de pensões do qual é participante, não pode essa sua inação*

*transformar-se em incumprimento de deveres de informação e esclarecimento pela Entidade Gestora ou Entidade Comercializadora do fundo.*

*[O caso subjudice arbitral] não é único, antes constitui um padrão social que urge modificar, porque assenta numa convicção errada, mas relativamente difundida, de que os documentos que nos são entregues previamente à celebração de um contrato, ou no momento da contratação, não cumprem qualquer objetivo importante, nem têm qualquer utilidade concreta para quem os recebe e são apenas o cumprimento de obrigações que o legislador impõe, mas que os destinatário de bom grado prescindem, por encontrarem nele mais incómodo do que vantagens. Quando, afinal, não se trata de uma vantagem, mas de uma verdadeira necessidade, por só dessa forma e com a disponibilidade e empenho dos participantes ser possível evitar a contratação de bens ou serviços que não correspondem às expectativas dos Clientes ou não são adequados ao seu perfil e situação pessoal.*

*(...)*

*Quando decorre muito tempo entre o momento da contratação e a invocação de omissão do cumprimento dos deveres legais de informação e esclarecimento, a que a entidade gestora/ entidade comercializadora estava obrigada, torna-se difícil tomar posição sobre esse cumprimento, num plano que não seja o da apreciação formal do processo.*

*Uma coisa parece evidente: o impresso que constitui o Boletim de Subscrição/ Contrato de Adesão prevê um duplo grau de confirmação de entrega dos documentos obrigatórios: a) uma declaração mecanográfica do aderente; b) uma confirmação pelo funcionário da entidade comercializadora, através de uma quadrícula, que neste caso se encontrava assinalada.*

*De um lado, temos um processo de comercialização que formal e documentalmente se apresenta praticamente irrepreensível; por outro temos um participante que, volvidos*

*muitos anos, invoca que não foi informado das limitações de reembolso do seu plano, reconhecendo que prescindiu de analisar os documentos que lhe foram entregues e renunciou a solicitar qualquer informação, pretendendo agora imputar essa responsabilidade à entidade comercializadora, quando aparentemente terá sido ele quem lhe deu causa.”*

Pelo exposto, não poderá este Tribunal Arbitral afirmar qualquer incumprimento contratual pela Requerida, decaindo subsequentemente a pretensão do Consumidor.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 12/7/22

A Juiz-Árbitro,

Sara Lopes Ferreira